



SESSÃO TEMÁTICA Nº 05 - INTERSECCIONALIDADES: CAMINHOS DE ANÁLISES E PRÁTICAS PARA O CAMPO DE PÚBLICAS

REVISTA PESSOAL NAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO: Um paradoxo para a participação da família no processo socioeducativo.

**Ana Jamille Costa Nascimento/ MPSPJC/UFBA
Mariana Tourinho Salgado Tourinho Rosa/MPSPJC/UFBA
Monica de Paula Oliveira Pires de Aragão/MPSPJC/UFBA**

Resumo:

A revista pessoal aos familiares de adolescentes que recebem medidas socioeducativas é algo vexatório e representa um ato violador à dignidade da pessoa humana. O direito a convivência entre jovens internos cumprindo medida socioeducativa e a suas famílias é disciplinada na Lei nº 12.594/12, a qual instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e constitui direito fundamental para ambos, incluindo a possibilidade da visita íntima para adolescentes casados ou em União Estável. Assim, como adequar o necessário e indispensável acompanhamento familiar descrito na lei, sendo que tais familiares são submetidos, quando das visitas, a revistas vexatórias, desproporcionais e humilhantes, em franco desrespeito a Constituição Federal e às normas protetivas da infância e juventude? Seria uma violência do Estado em face do cidadão e de forma mais evidente em face das mulheres, pretas e pobres? A Lei do SINASE enaltece o sentido de família e a consolidação dos vínculos e do afeto, à luz da Doutrina da Proteção Integral, não obstante a família sofrer constrangimentos e violações constantes para efetivar o mínimo desses direitos e deveres. Essa violação de Direitos Humanos e violência ocorre de forma reiterada nas unidades de internação deste país, porém, velado na sociedade, pois os seus protagonistas são pessoas, em sua maioria, mulheres, pretas ou pardas e pobres. O presente ensaio tem como objetivo analisar a ocorrência de violência aos familiares dos adolescentes quando comparecem para visitas e se isso seria um problema público. Para tanto, o método usado será o qualitativo, tomando como base o Relatório Sobre o perfil dos adolescentes que cumprem Medida

Socioeducativa nas CASES de Salvador/BA, produzido pela Defensoria Pública do Estado. A título de resultados, observa-se uma violência ou um sistema de opressão (Interseccionalidade), de forma mais expressiva, em desfavor das mulheres pretas e pobres que fazem parte desse núcleo familiar.

Palavras-chave: Revista vexatória. Violação de Direitos Humanos. Lei do SINASE. Interseccionalidade.

INTRODUÇÃO

No Brasil, quando um(a) adolescente recebe uma sentença judicial que determina o cumprimento da medida socioeducativa de internação, que é privativa de liberdade, suas famílias, concomitantemente, também recebem uma outra informal, de cunho amoral: a de se submeterem a uma revista pessoal vexatória e desumana nas unidades para poder visitá-los.

Infelizmente, essa dura realidade se perpetua há anos em nosso país. É certo que, embora compreendidos no âmbito jurídico e biopsicológico como indispensáveis ao acompanhamento dos adolescentes que cumprem medida, os familiares e visitantes parecem não ter valor algum quando sua participação tem que ocorrer de forma prática, vez que, segundo relatos comuns nas unidades socioeducativas brasileiras, antes de ver os seus filhos, netos, sobrinhos ou conhecidos, devem tirar toda a roupa, permanecendo tão somente com as partes íntimas cobertas, muitas vezes tendo que expô-las também, se o agente da unidade desconfiar que levam algo em seu interior; são apalpados das mais diferentes formas, obrigados a agacharem nus por repetidas vezes sobre um espelho, primeiro de frente e depois de costas para comprovarem que não portam nenhum objeto quer seja na região anal ou vaginal, além de se submeterem a deboches, “piadinhas” ou ameaças de todas as formas, tudo em nome de um pseudo controle de segurança e de ordem pública.

Tal situação, inclusive, nos faz recordar e comparar a situação à ideia construída a respeito das famílias empobrecidas na década de 20, em que crianças e adolescentes institucionalizados (conhecidos como “delinquentes”, “desvalidos” e “desocupados”) seriam frutos de famílias desestruturadas e a institucionalização seria necessária para proteger o público infantojuvenil de sua própria família, que não sabia criar e educar os filhos.

Segundo Rizzini (2004, p. 39), “as famílias de classes populares se tornaram alvo de estudos e formulação de teorias a respeito da incapacidade de seus membros em educar e disciplinar os filhos”. A família pobre, portanto, representava um “mal” à prole e, por isso, indispensável o controle social sobre ela, bem como justificável todo e qualquer tipo de tratamento ultrajante. Logo, se os familiares são os “culpados” pelo ingresso dos adolescentes nas unidades socioeducativas, em razão de sua incapacidade de criá-los e oferecer-lhes bons modos, parece que o Estado entende ser “aceitável” também lhes proporcionar um tratamento inapropriado, a começar de sua chegada nas comunidades socioeducativas.

Além disso, não podemos olvidar que o Estado da Bahia, que possui 417 (quatrocentos e dezessete) municípios, possui o número ínfimo total de 4 (quatro) unidades socioeducativas de internação para adolescentes: duas voltadas para o sexo masculino e uma para o sexo feminino na capital e mais duas para o público masculino em cidades próximas: Feira de Santana e Camaçari. Assim sendo, muitos jovens, cujas famílias de origem moram em cidades a centenas de quilômetros de Salvador, ficam sem a devida convivência com seus familiares, não só pela questão da distância física, mas também pelo fato de que esses socioeducandos, em sua maioria, padecem de vulnerabilidade econômico social.

Podemos observar, portanto, uma carência de políticas públicas concretas voltadas às famílias de crianças e adolescentes institucionalizados e, no que pertine à socioeducação, verificamos uma total desatenção ao cumprimento da lei.

A revista íntima, pois, vem travestindo-se, reiteradamente, de um atentado violento contra a dignidade humana de proporção incalculável, contudo, segue velado na sociedade, já que os seus protagonistas são pessoas, em sua maioria, pretas ou pardas e pobres.

DA IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A LEI DO SINASE

A convivência dos familiares com os socioeducandos é algo inquestionável. Primeiramente, sob o aspecto biopsicológico, vale lembrar que os autores de ato infracional são adolescentes, pessoas migrando da infância para a vida adulta, com a personalidade ainda em desenvolvimento.

Por outro lado, também configura direito fundamental dos adolescentes, previsto no art.227 da Constituição Federal e 19 do ECA. Aliás, sob o aspecto jurídico, o legislador pátrio entendeu de suma importância o acompanhamento dos familiares nas medidas socioeducativas, como poderá ser observado adiante. Sob o prisma psicossocial, a instituição familiar é vista como o primeiro grupo social do qual o indivíduo faz parte. Logo, o grupo familiar tem um papel fundamental na constituição dos indivíduos, sendo responsável pelo processo de socialização primária de crianças e adolescentes, sendo fonte de construção da identidade daqueles que ainda estão em formação.

No que pertine ao aspecto jurídico, cumpre explicitar que a Lei nº12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE estabeleceu ser indispensável a presença da família dos adolescentes no acompanhamento das medidas socioeducativas, em especial na de internação, já que elencou, dentre os princípios

norteadores da execução socioeducativa, o do Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Comunitários, disposto no art. 35, IX, da referida norma.

Além desse supra princípio, diversas outras normas da referida lei podem ser citadas a título exemplificativo: elaboração do Plano Individual de Atendimento – PIA com a participação obrigatória dos pais ou responsável, que passaram, por lei, a terem o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, civil e criminal. Por outro lado, o art. 42 da Lei do SINASE prevê a participação dos pais ou responsáveis dos socioeducandos internados nas audiências de reavaliação da medida como forma de inserir e comprometer a família no acompanhamento da execução. O legislador permitiu também a possibilidade de os próprios familiares postularem revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente (art. 48).

Mais uma vez, enaltecendo o sentido de família e a consolidação dos vínculos e do afeto, a Lei do SINASE, à luz da Doutrina da Proteção Integral, convalidando o entendimento de que os adolescentes são sujeitos de direito, passa a garantir a realização das visitas íntimas aos internos que são casados ou vivem em união estável.

Buscando consolidar o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, o legislador disciplinou no art. 49, II, de forma inédita, a prevalência do cumprimento de medidas em meio aberto quando inexistir vagas para a implementação da medida de privação da liberdade à exceção de o ato infracional ter sido cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em unidade mais próxima de seu local de residência.

Não podemos olvidar, inclusive, que, por outro lado, o objetivo do Estado também é reintegrar o jovem em seu ambiente familiar após o cumprimento da medida.

Sob o prisma sociopsicológico, vale trazer a lição de Cibele Costa *et al* (2019, p. 8), que explica que os jovens expressam a importância da participação da família para o cumprimento da medida de internação, por exercer a função de suporte e alívio, assim como a possibilidade de ter o contato com a realidade fora da instituição .

Ademais disso, no que pertine à natureza psicológica do apoio familiar, Ceconello e Koller (2000, p. 71/93) afirmam que em situações de stresse, o conjunto de fatores de proteção funciona como uma ferramenta que favorece o ser humano a lidar com os eventos de vida e, em interação com os fatores de risco, o que constitui um conjunto de características potenciais na estimulação da resiliência.

O QUE DIZEM AS NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS

Entretanto, em que pese o fim social a que se dirige a referida norma, bem como a Resolução nº 46 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, de 29 de outubro de 1996, que estabelece em seu art. 2º, que “em cada Estado da Federação, haverá uma distribuição regionalizada das unidades de internação”, o Estado da Bahia, a título exemplificativo, com ampla extensão territorial e densidade demográfica, dividido politicamente em 417 (quatrocentos e dezessete) municípios, atualmente, só possui 3 (três) locais que abrigam unidades para cumprimento da medida de internação.

Logo, os socioeducandos de todas as regiões: norte, sul, leste, oeste, sudoeste do estado ficam sem um local adequado para o cumprimento da medida de privação de liberdade, vez que são “jogados” a cumprirem a medida a uma distância de centenas de quilômetros de sua residência, permanecendo, portanto, alijados da convivência com sua família e comunidade.

Como se pode perceber, na prática, analisando a realidade do sistema socioeducativo do país como um todo e, em especial, do Estado da Bahia que, como anunciado anteriormente, só dispõe de três Comarcas para cumprimento da medida de internação, qual sejam: Salvador, Camaçari e Feira de Santana, torna-se impossível garantir, em seu sentido mais amplo, a participação das famílias dos jovens, já que estes são sentenciados no interior do Estado e são condenados a cumprir a medida que restringe a liberdade a centenas de quilômetros de distância de seus familiares, na maioria das vezes.

Ora, diante dessa situação, pode-se observar de forma cristalina a violação de direitos decorrendo do próprio Estado, que legisla prescrevendo a necessidade de participação familiar, culminando, até mesmo a responsabilidade civil, administrativa e penal por sua não ingerência no procedimento executório das medidas socioeducativas e, ao mesmo tempo, furta-se de disponibilizar unidades de cumprimento das medidas que atendam ao Princípio da Territorialidade, a fim de que em cada região estadual haja o programa de atendimento e a respectiva unidade executória. Os socioeducandos são condenados duplamente: a responderem pelo ato infracional que praticaram e a serem segregados do convívio com sua família.

Some-se isto ao fato de que a maioria dos autores de ato infracional são de baixa renda e, em razão disso, a família não reúne condições financeiras ou estruturais para visitá-los com regularidade e constância.

Não esqueçamos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança ratificada por 196 países, incluindo o Brasil, que considerando criança como qualquer pessoa abaixo dos dezoito anos, assegura a ela proteção e bem estar e, para tanto, resguarda, também, os direitos de seus pais ou responsável, como se pode observar do art. 3º

Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

A LIÇÃO DE GOFFMAN

Por outro lado, tendo em vista que as unidades socioeducativas para cumprimento da medida de internação são espaços em que os adolescentes ficam totalmente privados de liberdade por até três anos é cediço que tais locais assemelham-se às instituições totais abordadas pelo sociólogo Erving Goffman.

Nas unidades socioeducativas os jovens autores de ato infracional concentram todas as suas atividades: moradia, lazer, atividades pedagógicas e profissionalizantes, bem como encontram com os familiares. Lá, portanto, levam a vida reclusos e são submetidos a minuciosas regras regulamentares desenvolvidas pela autoridade administrativa.

Goffman retrata a mortificação ou aniquilamento do “eu” nas instituições totais, tendo em vista que o sujeito deixa de ser “alguém” para se tornar parte de um “todo”, ou seja, o “eu” passa a dar lugar aos objetivos da instituição e da institucionalização.

Ocorre, porém, que esses sujeitos são adolescentes, pessoas em desenvolvimento físico e psíquico, com a personalidade ainda em formação, ou seja, em um período de transição da infância para a vida adulta, repita-se.

Benelli (2014, p.27) citando Goffman, explica que quando do seu ingresso, o sujeito já começa a ser despido dos seus referenciais identificativos e passa por uma série de rebaixamentos, humilhações e degradações.

Ao lado disso, ainda pesa a total falta de autonomia pela qual os adolescentes ficam privados nas instituições. Sabe-se que a adolescência é uma fase que se caracteriza pelas mudanças emocionais, físicas e sociais, as quais enaltecem as relações com a família e com a

sociedade, sendo que nas unidades socioeducativas há uma total mitigação dessa habilidade humana, já que nas instituições totais é muito comum a infantilização social, em que a vida do internado é constantemente vigiada e sancionada pelo adulto, sobretudo no início de sua estadia, além do fato de que sua liberdade de ação fica totalmente condicionada à autoridade dirigente.

Diante de tudo isso, é certo que a participação e interação familiar são de extrema importância, já que a comunidade socioeducativa, considerada uma instituição total no conceito de Goffman, tenderia a suprimir total ou parcial o que se considera um “lar” e a convivência dos familiares com os educandos permitiria, então, a reconfiguração desse conceito.

Como dito anteriormente, não é difícil observar a fragilidade ou inexistência de políticas públicas socioeducativas concretas, em especial com atenção à família dos socioeducandos. Cefai (2017, p. 196/200) explica a necessidade três fases que contribuem para que o problema coletivo possa ser levado à arena pública: indagação, problematização e publicização do conflito.

No caso concreto, como uma conjuntura visivelmente violadora de direitos humanos como essa não consegue repercutir politicamente, com fins de ser amplamente indagada, problematizada e publicizada?

Servimo-nos, pois, do Filósofo e Pós Doutor em sociologia, Pedro Demo, para uma possível resposta: pobreza política. Para esse autor, a pobreza não representa tão somente a carência ou insuficiência de recursos materiais. Em verdade, a “*pobreza é carência politizada, no sentido de a carência servir para o favorecimento de alguns em detrimento de muitos*” (Apud SOUZA, 2013, p. 285).

O referido sociólogo, sobre a participação dos menos favorecidos, na vida societária explica que “*sendo a pobreza parte integrante desta sociedade, os pobres estão dialeticamente incluídos, embora na margem, na periferia, tal qual numa unidade de contrários*”(Apud SOUZA, 2013, p. 285).

Logo, levando-se em consideração que a família dos socioeducandos em nosso país é eminentemente empobrecida, não é difícil perceber que se tratam de pessoas vítimas de violação à sua dignidade, porém, politicamente invisíveis, que se situam na periferia das discussões dos problemas públicos, com pouca ou nenhuma importância para os debates sócio-econômicos e influência nas discussões das políticas sociais, pois não são politicamente reconhecidos como sujeitos de direitos.

A PESQUISA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Recentemente, no ano de 2020, foi produzido um Relatório sobre o perfil dos

adolescentes que cumprem medidas socioeducativas nas CASES (Comunidades de Atendimento SocioEducativos de Salvador). Para além de traçar um panorama quantitativo, o documento produzido nos traz dados que podem nos revelar mais do que simplesmente o número de adolescentes que cumprem as medidas ali impostas, por exemplo.

A necessidade de ter acesso a dados primários que embasassem o planejamento e a atuação da DPEBA, na área da Especializada da Criança e do Adolescente foi a força motriz para a produção desse Relatório que, apesar de ter utilizado o método quanti-qualitativo, incluindo numa segunda etapa entrevistas semi estruturadas que, apesar de abordar assuntos como histórico familiar, vida escolar, contexto do lugar onde foi criado, perspectivas de futuro, dentre outros; deixou de analisar informações cruciais acerca das famílias desses adolescentes internados.

Desta forma, o escopo quantitativo se cingiu à análise de todos os processos de execução relativos a cumprimento de medidas socioeducativas, no mês de outubro de 2019. Com isto, chegou-se a uma base numérica de 187 (cento e oitenta e sete) casos, sendo 159 (cento e cinquenta e nove) oriundos da CASE masculina e 28 (vinte e oito) da CASE feminina. Só aí já há uma constatação de que o público interno nessas CASES é majoritariamente do sexo masculino. Aqui numa proporção de 85,1% (oitenta e cinco virgula um por cento), em face de 14,9% (quatorze virgula nove por cento). A idade desses jovens é entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos, mas a grande maioria está nas últimas faixas (entre 18 a 20 anos), correspondendo a 57,8% (cinquenta e sete virgula oito por cento).

Uma das tabelas que mais nos interessa para esse estudo é a da composição do núcleo familiar que é quem deva ou deveria ir visitar esses adolescentes, ou, em outras palavras, os sujeitos de direito que, independente da prática de quaisquer delitos, sofrem a penalização em conjunto com aquele que está lá interno no sistema.

O próprio relatório afirma que o núcleo familiar é composto por mãe e irmãos em 46% (quarenta e seis por cento) das famílias dos adolescentes. Mas, se analisarmos a tabela produzida às fls, 12 do documento já citado e abaixo reproduzida, teremos que, na realidade, o núcleo familiar esmagadoramente é formado por presenças femininas. Senão, vejamos:

COMPOSIÇÃO FAMILIAR	CASE MASCULINA
Mãe, Pai e irmãos	30
Pai e irmãos	4
Mãe e irmãos	70
Apenas Pai	3
Apenas Mãe	9
Apenas Irmãos	2
Avós	13
Companheira ou Companheiro	6
Outros familiares	9
Conhecidos/Amigos	6
Sem informação	7
TOTAL	159

Fonte: Relatório do perfil dos adolescentes das Cases (DPEBA-2020, p.12)

Ora, se somarmos os núcleos familiares compostos por: “Mãe, Pai e irmãos (30)”, “Mãe e irmãos (70)”, “Apenas mães (9)” e “Avós (13)”, totalizamos 123(cento e vinte três) núcleos familiares formados por, ao menos, uma presença do sexo feminino. Levando-se em consideração que a tabela retrata os adolescentes da Case Masculina; o percentual, antes de 46% (quarenta e seis por cento), - inicialmente trazido na pesquisa - é elevado para 77% (setenta e sete por cento) e isso, sem levarmos em conta os outros núcleos formados por “Companheira”, “Outros familiares”, “Conhecidos/Amigos” que também podem ter mulheres na sua composição.

Um outro dado que pode e deve ser trazido para se somar à essa análise é a de que dos 159 processos analisados - tomando-se como base o público da CASE masculina - em 54 (cinquenta e quatro) deles foi constatada a ausência dos genitores, o que em percentuais corresponde a 33% (trinta e três por cento). Eis a prova dos nove! Mais uma vez reproduzimos a tabela também integrante do retrocitado Relatório abaixo:

AUSÊNCIA DO GENITOR	CASE MASCULINA
Não tem identificação do PAI no registro	14
Não tem contato com o PAI, apesar de conhecido	16
PAI falecido	24
TOTAL	54

Fonte: Relatório do perfil dos adolescentes das Cases (DPEBA-2020, p.12)

Outro fator que contribui, de maneira perversa, para essa matemática da ausência é a de que em quase 9% (nove por cento) dos casos, o adolescente sequer tem o seu pai biológico registrado.

Assim, vai se delineando quem são os destinatários das políticas públicas estabelecidas na Lei do Sinase: mulheres, chefes de família, sem a presença da figura do genitor. E essas ausências se dá por várias razões: desde falecimento à inexistência registral.

Mas não é só.

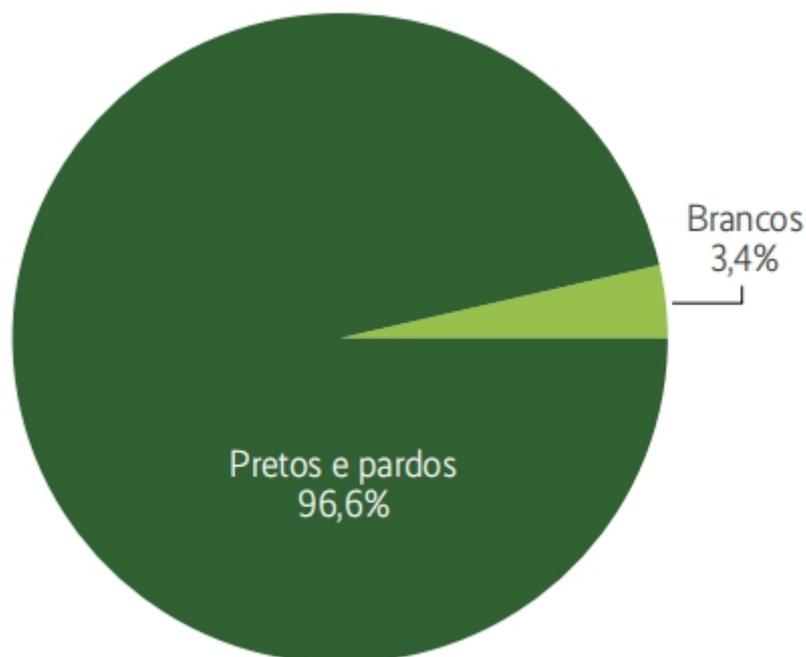
Se aprofundarmos a análise, a questão da raça e da condição sócio-econômica também aparece para a integração do perfil destes destinatários ou destinatárias.

INTERSECCIONALIDADES: CAMINHOS DE ANÁLISE DA PRÁTICA DE REVISTA VEXATÓRIA

Assim é que, se pegarmos a tabela da pag. 13 do Relatório produzido pela DPE/BA verificamos que quase a totalidade dos adolescentes que estavam cumprindo medida sócio educativa, naquele momento se autodeclararam negros ou pardos, chegando esse índice em 96,6% (noventa e seis virgula seis por cento). Restando um percentual de apenas 3% (três por cento) que se autodeclararam brancos. Aqui, portanto, não há que se falar nem de maioria, mas de quase totalidade desse público alvo. Por consequência, a família de origem desses adolescentes também serão negras ou pardas, salvo raríssimas exceções. Infelizmente a pesquisa originária não aprofundou esses dados. Mas, já com a análise dos números existentes, verifica-se que deveria haver uma política direcionada para essas pessoas, levando-se em conta esta realidade e não uma realidade teórica de pseudo igualdade para abarcar todos os públicos.

AUTODECLARAÇÃO DE COR	CASE MASCULINA
Preto e Pardo	144
Branco	5
Sem informação	10
TOTAL	159

Fonte: Relatório do perfil dos adolescentes das Cases (DPEBA-2020, p.13)



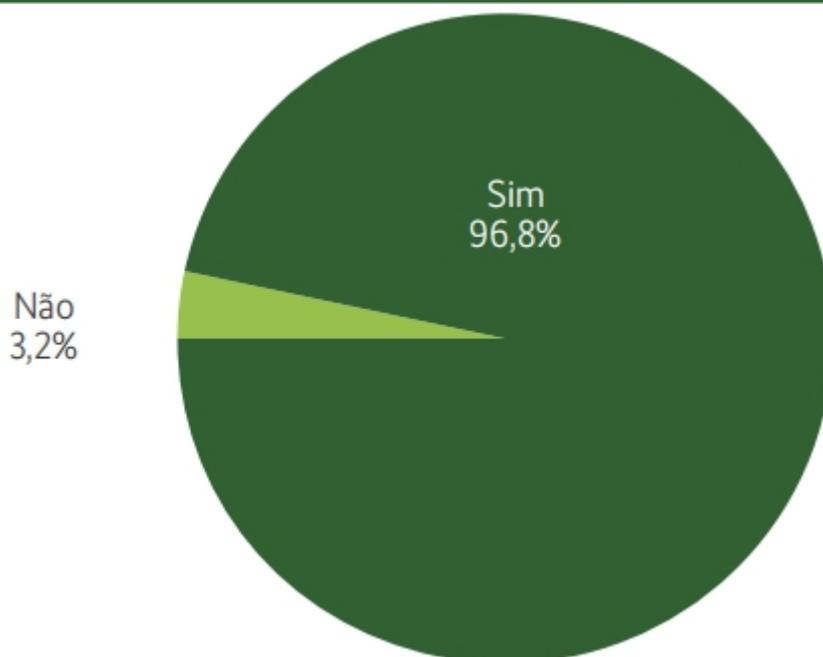
Fonte: Relatório do perfil dos adolescentes das Casas (DPEBA-2020, p.13)

Quando analisamos a questão de gênero, associado à de raça e ainda acrescentamos o perfil sócio econômico, chegamos às nossas destinatária desse direito estabelecido no ECA e instrumentalizado pela Lei do SINASE: o direito à convivência familiar entre socioeducandos e sua respectiva família. Isso porque já ficou demonstrado aqui que esse público é composto por mulheres, negras ou pardas, vulneráveis economicamente.

Esse terceiro dado também está no Relatório sob análise e pode ser constatado por dois gráficos: tanto o percentual de adolescentes que já estiveram ou estavam em situação de rua; quanto pelo percentual de assistidos pela Defensoria Pública da Bahia. Enquanto no primeiro chegamos ao percentual de 15,7% (quinze virgula sete por cento), o último nos revela 96,8% (noventa e seis virgula oito por cento). Combinando as duas informações, fica claro o perfil sócio econômico desses adolescentes, quais sejam de total vulnerabilidade. Infelizmente a pesquisa não desceu a outros dados como investigar a renda familiar de cada adolescente interno do sistema. Veja-se as tabelas e gráficos abaixo, retirados do Relatório já ultra citado.

SITUAÇÃO DE RUA			
	CASE MASCULINA	CASE FEMININA	GERAL
SIM (Estava nas ruas quando apreendido)	3	3	6
SIM (Esteve nas ruas em outro momento)	11	2	13
Não	80	22	102
Sem informação	65	1	66
TOTAL	159	28	187

ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA?			
	MASCULINA	FEMININA	GERAL
Sim	153	28	181
Não	6	0	6
TOTAL	159	28	187



Fonte: Relatório do perfil dos adolescentes das Cases (DPEBA-2020, p.42)

Essa vulnerabilidade econômica fica explícita e se revela mais aviltante, quando percebemos a distância que esses adolescentes ficam de suas famílias - repita-se, formada em sua esmagadora maioria por mulheres pretas e pardas, *chefas* de família.

MUNICÍPIO DE ORIGEM				
	DISTÂNCIA DE SALVADOR (em Km)	CASE MASCULINA	CASE FEMININA	GERAL
Salvador	-	77	7	84
Vera Cruz	24 Km	1	0	1
Lauro de Freitas	27 Km	3	1	4
Itaparica	31 Km	2	0	2
Candeias	48 Km	3	0	3
Camaçari	52 Km	1	2	3
Dias D'ávila	58 Km	1	0	1
Madre de Deus	64 Km	1	0	1
São Sebastião do Passé	67 Km	2	0	2
Salinas das Margaridas	75 Km	1	0	1
Pojuca	77 Km	1	0	1
Amélia Rodrigues	88 Km	0	1	1
Catu	96 Km	1	0	1
Jaguaripe	100 Km	1	0	1
Feira De Santana	117 Km	1	3	4
Alagoinhas	122 Km	6	2	8
Valença	122 Km	5	0	5
Muritiba	124 Km	1	0	1
Nagé	134 Km	1	0	1
Irará	135 Km	1	0	1

MUNICÍPIO DE ORIGEM				
	DISTÂNCIA DE SALVADOR (em Km)	CASE MASCULINA	CASE FEMININA	GERAL
Cairu	174 Km	1	0	1
Santo Antônio de Jesus	191 Km	1	1	2
Amargosa	240 Km	3	0	3
Presidente Tancredo Neves	258 Km	1	0	1
Mairi	297 Km	1	1	2
Ribeira do Pombal	300 Km	3	1	4
Irajuba	307 Km	0	1	1
Queimadas	309 Km	1	0	1
Itabuna	315 Km	7	2	9
Piritiba	324 Km	1	0	1
Itamari	327 Km	1	0	1
Cícero Dantas	333 Km	1	0	1
Itiruçu	336 Km	1	0	1
Jaguaquara	337 Km	1	0	1
Cansanção	351 Km	1	1	3
Ipiaú	361 Km	1	0	1
Miguel Calmon	362 Km	1	0	1
Jequié	367 Km	1	0	1
Jitaúna	396 Km	1	0	1
Camacan	398 Km	2	0	2
Senhor do Bonfim	401 Km	1	0	1
Santa Luzia	414 Km	1	0	1
Paulo Afonso	471 Km	1	0	1
Barra do Choça	507 Km	1	1	2
Vitória da Conquista	519 Km	1	0	1
Brumado	538 Km	1	0	1
Pau Brasil	542 Km	1	0	1
Curaçá	546 Km	1	0	1
Juazeiro	553 Km	1	0	1

MUNICÍPIO DE ORIGEM				
	DISTÂNCIA DE SALVADOR (em Km)	CASE MASCULINA	CASE FEMININA	GERAL
Itabela	554 Km	1	0	1
Porto Seguro	591 Km	1	0	1
Belmonte	600 Km	2	0	2
Itamaraju	620 Km	1	0	1
Ibotirama	655 Km	0	1	1
Teixeira de Freitas	688 Km	1	0	1
Barreiras	864 Km	1	1	2
São Desidério	891 Km	1	0	1
Outros Estados		2	1	3
TOTAL		159	28	187
		CASE MASCULINA	CASE FEMININA	GERAL

Fonte: Relatório do perfil dos adolescentes das Cases (DPEBA-2020, p.43)

Todos esses dados, de forma isolada, já geram violências e violações por si só. Mas a conjugação de todos eles, sobre uma única família, potencializa todas as terríveis consequências que advém desses fatos. Como assevera CRENSHAW (2002, p. 173)

Do mesmo modo que as vulnerabilidades especificamente ligadas a gênero não podem mais ser usadas como justificativa para negar a proteção dos direitos humanos das mulheres em geral, não se pode também permitir que as diferenças entre mulheres marginalizem alguns problemas de direitos humanos das mulheres, nem que lhes sejam negados cuidado e preocupação iguais sob o regime predominante dos direitos humanos. Tanto a lógica da incorporação, do gênero quanto o foco atual no racismo e em formas de intolerância correlatas refletem a necessidade de integrar a raça e outras diferenças ao trabalho com enfoque de gênero das instituições de direitos humanos.

A isso se chama interseccionalidade. E aqui, na existência ou não de políticas públicas específicas para esse público - alvo; ou até a existência, mas não implementação, produz desigualdades ainda mais brutais.

POLÍTICAS PÚBLICAS

De acordo com Robson Souza (2015, p. 39/110) os planos de segurança pública no Brasil são centralizados, sem os acompanhamentos necessários a fim de avaliar seus desdobramentos, não havendo uma avaliação nos resultados das ações previstas nos planos. Nesse contexto reflete sobre a ideia de lei e ordem e sua autorização à repressão, repercutindo a segurança pública como uma colcha de retalhos sem estrutura completa, sendo realizado o controle do crime por meio da prisão.

Ademais, essa imprecisão no que tange a segurança pública também incide perante os centros de atendimento socioeducativo, os quais possuem nomes bonitos, mas de fato refletem um “sistema prisional” para adolescentes, jovens em processo de formação que precisavam de acompanhamento familiar e educacional, mas que se encontram em um regime de segurança pública formado por pedaços, sem um olhar completo da realidade.

Estes jovens precisam do apoio familiar, conforme já relatado, não obstante seus familiares são largados à discricionariedade dos agentes desses centros, os quais estão livres para atos de revista vexatória.

De acordo com Lipsky (2019, p.55/56):

a maioria das organizações os burocratas de nível de rua têm uma considerável discricionariedade para determinar a natureza, a quantidade e a qualidade dos benefícios e sanções distribuídos por suas organizações. Os policiais decidem que cidadãos deter e que comportamentos ignorar. Os juízes decidem quem deve ter pena suspensa e quem deve receber a pena máxima (...) os guardas prisionais convencionalmente arquivam os relatórios prejudiciais sobre os presos que julgam serem culpados de insolência silenciosa.

Assim percebe-se claramente a discricionariedade desses agentes quando das visitas dos familiares e suas consequências, a exemplo da revista vexatória que mitiga, por medidas subterfúgios, o direito de visita. Nesse sentido, pergunta-se o porquê de se ainda admitir tais revistas e tais ações violadoras dos direitos humanos?

E Lascoumes (2012, p. 13), em belíssima explanação, destaca que a instrumentação da ação pública é reveladora de uma teorização da relação governante / governado, entendendo que cada instrumento de ação pública constitui uma forma de manifestar o poder social e os modos de exercê-lo. Ademais, citando Max Weber, discorre sobre a interdependência entre a administração e suas técnicas, e a dominação: “toda dominação se manifesta e funciona como

administração. Toda administração necessita de uma forma qualquer de dominação”. E conclui Weber afirmando que a administração constitui o conjunto de práticas melhor adaptado à dominação racional legal.

Assim, é de se pensar até que ponto tais revistas vexatórias são equívocos ou formas de exercer uma nova dominação sobre os corpos jovens e pretos, assim como de suas familiares, na sua grande maioria, formada por mulheres, pretas e pobres, como já demonstrado .

Com base nos dados apresentados, percebeu-se que as visitas são importantes e fatores decisivos nesse processo de amadurecimento e reinserção ou inserção social desse jovem que teve seu direito à liberdade cerceado em centros socioeducativos. Não obstante, cabe destacar que a situação de Pandemia que acometeu o mundo nos anos de 2020/2021 intensificou a violação ao direito de visita, vez que muitas foram suspensas.

De acordo com Lotta (2020, p. 12), a continuidade da pandemia exige que políticas, recursos e investimentos sejam direcionados para manter a segurança e bem-estar dos agentes. Ente as recomendações citam a necessidade de mecanismos que facilitem a comunicação dos presos com seus familiares e que garantam mais informações e melhores condições a essa população para enfrentarem a crise.

Destarte, percebe-se claramente a importância de políticas públicas que trabalhem em rede e não cortadas como colcha de retalhos, que envolvam os agentes, os internos e a família, num processo de construção e respeito aos direitos fundamentais básicos, a exemplo do direito de visita com respeito, decoro e dignidade.

O PROJETO DE LEI Nº 3.832/2015

O Projeto de Lei nº 3.832/2015 acrescenta artigos à Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a revista pessoal nas unidades de internação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), o texto proíbe qualquer forma de “desnudamento ou introdução de objetos na pessoa, tratamento desumano ou degradante” e determina que a revista será feita com uso de equipamentos eletrônicos, como detectores de metais e aparelhos de raios X, de acordo com matéria da agência Câmara de Notícias, constante no projeto de lei acima

A Câmara analisa proposta que define o fim da revista vexatória a pessoas que visitarem adolescentes infratores internados em unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). A medida está prevista no [Projeto de Lei 3832/15](#), do Senado.

Segundo o autor do projeto, senador Eduardo Amorim (PSC-SE), o que se observa nas unidades de privação de liberdade existentes em todos os estados do Brasil é a imposição de revista íntima aos visitantes dos adolescentes, com desnudamento total, toque nas genitálias e esforços físicos repetitivos, inclusive em crianças. Ele entende que, além de ser ineficaz, esse

tipo de abordagem é limitadora do direito à convivência familiar e comunitária dos adolescentes internados.

A revista íntima já vem sendo proibida nos presídios brasileiros. O fim dessa prática também recebeu regulamentação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que, em 2014, baixou resolução determinando a substituição da revista íntima pelo uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-X, scanner corporal e outras tecnologias capazes de identificar armas, explosivos, drogas e outros objetos ilícitos eventualmente trazidos pelos visitantes.

Revista manual

A proposta prevê que a revista manual poderá ser empregada em casos específicos, como no caso de a pessoa ter problemas de saúde que a impeçam de se submeter a determinados equipamentos de revista eletrônica ou no caso de a revista eletrônica apontar a suspeita de porte ou posse de objetos proibidos.

A proposta, a qual está em regime de prioridade, será analisada pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Comissão e Justiça e de Cidadania. Depois, segue para análise do Plenário.

Nesse diapasão, percebe-se a importância do referido projeto e da urgência de sua aprovação, sendo, portanto uma política pública indispensável para a concretização de direitos fundamentais desses adolescentes e familiares.

Os Centros Socioeducativos do Estado do Ceará começaram a receber no início de agosto de 2020, scanners corporais adquiridos pela Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (Seas). Trata-se de ações de Segurança Pública Preventiva implementadas pela Seas, de acordo com o órgão, têm como finalidade humanizar as revistas entre colaboradores e as visitas familiares dos internos, findando com as revistas vexatórias, proporcionando um procedimento mais preciso e de mais segurança quanto a entrada de objetos ilícitos, sem invasão de privacidade.

No ano de 2018 o Distrito Federal adotou a mesma medida, para tanto, se tornou a primeira unidade da Federação a vistoriar, com scanner corporal e de bagagens, todos os adolescentes que entram e saem das unidades de internação. Os equipamentos foram contratados no fim de dezembro de 2017. A então Secretaria de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude disse que o escaneamento dos jovens substitui a revista humana – considerada vexatória.

Entre as sugestões para se ampliar a efetividade do direito de visita, mostra-se importante a capacitação e qualificação dos agentes, num sentido de sensibilizar esses servidores dessas unidades socioeducativas, a fim de que saibam lidar com o público e entender a visita como um direito do adolescente e da família e saber agir de forma pausada, educada e sem violações, mesmo nas situações mais adversas.

Ademais, uma disseminação de palestras, campanhas educativas e audiências públicas para as famílias também se mostram políticas públicas importantes. Além disso, canais de denúncia não identificados, a fim de que não haja represália perante os meninos dentro das unidades e canais de ouvidoria e corregedoria mostram-se medidas importantes de combate a violência institucional.

CONCLUSÃO: COMO NUMA COLCHA DE RETALHOS...

A partir dos dados e argumentos apresentados percebe-se claramente a carência de políticas públicas efetivas voltadas ao socioeducandos e sua famílias, com descumprimento de leis e tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário, inclusive.

Em que pese o ECA e a Constituição Federal garantirem a convivência dos adolescentes em medidas socioeducativas com seus familiares, na prática, o direito à visita se revela muitas vezes como utopia ou falácia, ficando ao arbítrio e à discricionariedade dos agentes de segurança pública do Estado.

De acordo com a pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, observando os núcleos familiares desses internos, percebe-se uma presença esmagadora de mulheres - mães, irmãs e companheira - as quais sofrem, em conjunto, com aquelas e aqueles que estão interno no sistema.

Elas são o objeto das revistas vexatórias, as reais destinatárias das políticas públicas estabelecidas na Lei do Sinase: mulheres, chefes de família, sem a presença da figura do genitor, como ficou demonstrado.

A revista íntima dos familiares dos internos revela-se uma violação à dignidade da pessoa humana, mas é aceita e respaldada em instrumentos oficiais, vez que seus destinatários são, em sua maioria, mulheres pretas, pardas e pobres, numa relação de tripla opressão no que tange à gênero, cor e classe econômica.

Nesse contexto de subjugação, o jovem acautelado e cerceado do convívio familiar, deixa e esquece o seu eu, como ser em desenvolvimento físico e psíquico, para dar espaço aos objetivos institucionais.

Numa análise histórica, percebe-se o nascedouro desse preconceito com a própria formação do povo brasileiro, governado pelo patriarcado branco, com a inferioridade feminina e a discriminação pela cor da pele, assim como a classe social, nacionalidade, religião e orientação sexual. Ademais, quando juntamos dois ou mais fatores, temos uma intersecção de discriminação super ou sobre postas, como em camadas.

Ora, o presente estudo evidencia a captura entre duas ou mais formas de subordinação: sexismo, racismo, patriarcalismo, ou seja, a Interseccionalidade. Mulheres pretas e pobre, as quais, quando das visitas aos seus familiares internos, sofrem revistas vexatórias, sendo discriminadas por dois ou mais motivos diferentes, sem qualquer tipo de reparação ou política pública para ampará-las.

Aliás, é justamente essa ausência de políticas públicas próprias, específicas ou direcionadas para esse público que potencializa a discriminação.

Ora, se já se sabe que as destinatárias dessa política pública que foi pensada para dar efetividade aos direitos estabelecidos no ECA - ditos como fundamentais - serão mulheres, pretas ou pardas, de classe social economicamente vulnerável, porque não é possível a discussão e o avanço de projetos de lei, a exemplo do de nº 3.832/2015 que, ao menos, minora o tipo de violação e porque não dizer violência que estas mulheres estão expostas? Como diria a cantora Elza Soares: “ A carne mais barata do mercado, é a carne negra!”. Este verso resume bem, o problema público que enfrentamos.

Afinal, como assevera CRENSHAW (2002, p.185) *os que são pobres, ou são de alguma outra maneira marginais, geralmente são diferentes da elite seja pela cor, pela casta, descendência, língua ou religião.*

O primeiro passo é escancarar essa desigualdade no trato de prioridades de políticas públicas, a depender de quem sejam os seus destinatários.

Num momento seguinte - e urgente - é estabelecermos sistemas que visem uma reparação a essa desigualdade. Podem ser estabelecidas prioridades de tramitação em projetos de lei que tem por destinatárias mulheres, pretas e pardas, chefas de família, por exemplo. Para além da questão das cotas que já existem para as mulheres ocuparem o parlamento. Estas, tem se mostrado tímidas e ineficientes, ainda.

Cabe destacar, que os planos de segurança pública no que tange ao adolescente infrator, no Brasil, são centralizados, sem mensurar seus desdobramentos ou que trabalhe em rede.

Não há uma análise do todo, mas apenas a ideia de prisão como punição pelo crime ou ato infracional efetuado, numa vertente legalista de lei e ordem. Não se observam fatores sociais, causais e de prevenção, sendo as políticas de segurança pública amontoadas como numa colcha de retalhos.

Há uma discricionariedade desses agentes quando das visitas dos familiares e cada instrumento de ação pública da administração constitui uma forma de manifestar o poder social e os modos de exercê-lo, refletindo a ideia de opressão de corpos pretos, melhor adaptadas à dominação racional legal.

Tais revistas podem representar um subterfúgio, uma forma de cercear o direito de visita, dominando esses jovens pretos, assim como seus familiares, em sua maioria, mulheres pobres e pretas.

O Projeto de Lei nº 3.832/2015 determina que a revista será feita com uso de equipamentos eletrônicos, já efetivados no Ceará e no Distrito Federal.

Não obstante, ainda se mostram necessárias outras políticas públicas que garantam a dignidade do adolescente em medida socioeducativa e que favoreçam a sua convivência família, sua reinserção social e o seu direito de visita, a exemplo da capacitação e sensibilização dos agentes, palestras, campanhas educativas, audiências públicas, Ouvidorias, Corregedorias e canais de denúncia não identificados, combatendo-se a violência institucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Lei nº 12.594/2012**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em 20/05/2021

_____. **Projeto de Lei nº 3.832/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2057819>. Acesso em 20.05.2021.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 20.05.2021.

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Brasil) **Resoluções, junho de 1993 a setembro de 2004** / org. Secretaria Executiva do Conanda __ Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucoes-1-a-99.pdf> Acesso em 20.05.2021.

BENELLI, SJ. Goffman e as instituições totais em análise. *In: A lógica da internação: instituições totais e disciplinares (des)educativas [online]*. São Paulo: Editora UNESP, 2014, pp. 23-62. Disponível em <http://books.scielo.org>. Acesso em 27.04.2021.

CECCONELLO, A. M & KOLLER, S. H. **Competência social e empatia: um estudo sobre resiliência com crianças em situação de pobreza.** Estudos de psicologia. 5(1), 2000.

CEFAÏ, D. **Público, problemas públicos e arenas públicas. O que nos ensina o pragmatismo (Parte 1).** Tradução: Rosa Freire d'Aguiar. Novos Estudos, CEBRAP: São Paulo, v. 36, n.1, p. 187-213 mar. 2017.

COSTA, C.; ALBERTO, M.; SILVA, E. **Vivências nas Medidas Socioeducativas: Possibilidades para o Projeto de Vida dos Jovens.** Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 39, 2019. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S14148932019000100149&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 18.04.2021.

CRENSHAW, K. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero.** Estudos Feministas. Ano 10 vol. 1, 2002. Disponível em <<https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>> Acesso em 05 de novembro de 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório sobre o perfil dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas nas Cases Salvador- Ba.** 1ª ed. - Salvador: ESDEP, 2020.

DUARTE, L.; BRAGA, G. Ascom Seas. **Unidades Socioeducativas recebem scanners corporais para humanizar revista e reforçar segurança.** Disponível em: <<https://www.ceara.gov.br/2020/08/07/unidades-socioeducativas-recebem-scanners-corporais-para-humanizar-revista-e-reforcar-seguranca/>>. Acesso em 27.07.21.

ISHIDA, V.K. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência.** 20ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

LASCOUMES, P.; LE GALÈS, P. **A ação pública abordada pelos seus instrumentos.** Revista Pós Ciências Sociais. Universidade Federal do Maranhão. v. 9, n. 18, jul/dez. 2012.

LIPSKY, M. **Burocracia de nível de rua: dilemas dos indivíduos nos serviços públicos.** Tradução: Artur Eduardo Moura Cunha. Brasília: ENAP, 2019.

LOTTA, G *et al.* **A pandemia de Covid-19 e trabalho dos(as) policiais penais/agentes prisionais.** Nota Técnica. São Paulo: NEB-FGV, 2020.

RIZZINI, Irene. RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil:**

percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

RODRIGUES, M. G1. **DF adota scanner corporal para evitar drogas no sistema socioeducativo.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/df-adota-scanner-corporal-para-evitar-drogas-no-sistema-socioeducativo.ghtml>>. Acesso em 27.07.21.

SOUZA, L.; COSTA, L. **A significação das medidas socioeducativas para as famílias de adolescentes privados de liberdade.** Psico-USF, Bragança Paulista, vol. 18, n. 2, p. 277-287, 2013.

SOUZA, R. **Segurança Pública no Brasil: da polícia à política.** *In:* _____ . Quem Comanda a segurança pública no Brasil. Belo Horizonte: Letramento, 2015. p. 39-110.